



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2016971-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI e Interessado PIKANG DONG, é impetrado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a segurança**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2016971-55.2025.8.26.0000.
Impetrante: Dra. Luciana Belli Aquino Casacchi (Advogada)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários,
Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da
Comarca da Capital.

VOTO nº 33.737.

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

Pretendido o acesso irrestrito aos autos de origem. Descabimento. É possível a decretação de sigilo para diligências cautelares em andamento durante o inquérito policial, quando a publicidade do ato possa comprometer a eficácia da medida, em observância ao preceituado na Súmula Vinculante n. 14/STF. Precedentes das Cortes Superiores.

Segurança denegada.

VISTO.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pela Dra. Luciana Belli Aquino Casacchi (Advogada), contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de

Bens e Valores da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de habilitação da impetrante nos autos.

Alega que foi constituída por Felipe de Sousa Marinho para patrocinar seus interesses nos Autos nº 1546755-18.2024.8.26.0050 e 1542586-85.2024.8.26.0050 em trâmite na citada Vara. Entretanto, o Juiz indeferiu o pedido de habilitação da advogada, “*sob alegação de que o procedimento se encontra com “diligências pendentes”* (fls. 02).

Alega violação a direito líquido e certo do impetrante, afirmando que a decisão não possui fundamentação idônea, além de ser, na sua ótica, contrária à Sumula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, bem como artigo 7º, XIII e XV, do Estatuto da Ordem do Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).

Pretende a concessão da liminar para determinar reconhecer o direito da impetrante de habilitar-se e obter vista dos Autos 1546755-18.2024.8.26.0050 e 1542586-85.2024.8.26.0050, bem como do inquérito

principal e todos dele decorrentes, em trâmite na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital. No mérito, pela concessão definitiva da segurança, no termos requeridos.

Liminar **indeferida** (fls. 24/29).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls. 32/35).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da segurança (fls. 40/45).

É o relato do essencial.

A segurança deve ser denegada.

Segundo as *informações* prestadas, o caso de fundo se trata de investigação de alta complexidade, que envolve supostos narcotraficantes de diversas

nacionalidades, tendo sido expedidos mandados de busca e apreensão para 101 endereços. De se destacar, ademais, que restam pendentes os cumprimentos de diversos mandados de prisão temporárias e que, ainda segundo as *informações* prestadas, não houve a localização do impetrante para cumprimento do mandado de prisão expedido.

Como se vê, em que pesem os argumentos da impetrante, o acesso irrestrito aos autos, inclusive nas **diligências sigilosas** contidas no Inquérito Policial, é mesmo caso de denegação da ordem.

Esse é exatamente o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **“É possível a decretação de sigilo para diligências cautelares em andamento durante o inquérito policial, quando a publicidade do**

ato possa comprometer a eficácia da medida, em observância ao preceituado na Súmula Vinculante n. 14/STF" (RHC 71.214/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2016).

2. Ainda que a defesa sustente não existir, nos autos, prova de que haveriam de fato diligências em curso, não cabe a esta Corte duvidar da veracidade do afirmado, que tem (juris tantum) presunção de veracidade, a qual, enquanto não contestada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída, deve ser mantida.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS n. 66.364/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021)

Por conseguinte, **não se vislumbra evidente direito líquido e certo** da Advogada ao acesso irrestrito aos autos que estejam sendo **conduzidos sob sigilo**, se o segredo dos autos é imprescindível para as investigações e diligências em curso, tal como na hipótese em tela, de acordo com as informações prestadas.

Não se constata, assim, nenhuma arbitrariedade ou teratologia na r. decisão vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado.

Do exposto pelo meu voto, **DENEGO** a segurança.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR